

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.

Pregão Eletrônico nº 053/2017

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para restrição de acesso, para atender ao Tribunal de Justiça do Amapá, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

NUCTECH DO BRASIL LTDA, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 e 92, Edifício Bandeira Tower, CEP. 04532-001, inscrita no CNPJ sob o nº 19.892.624/0001-99, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela concorrente RAGGI-X MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA – ME, o que faz com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no item “18.2” do Edital do Pregão Eletrônico em referência, pelos relevantes motivos de fato e direito a seguir articulados:

1- DA INTEMPESTIVIDADE

1.1. Dispõe o item “18.2” do Edital, em consonância com o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 que, “a licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrrazões, também via sistema, EM IGUAL PRAZO, que começará a correr do término do prazo da recorrente”, demonstrando assim, a tempestividade destas contrarrrazões.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1- Inconformada com o ato da i. Pregoeira desse E. Tribunal de Justiça, que habilitou e declarou a Recorrida “Nuctech do Brasil Ltda”, como vencedora em relação ao item “1” do pregão eletrônico em epígrafe, contra ela recorre a empresa “Raggi-X Manutenção Em Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda – ME”, pugnando pela inabilitação e desclassificação desta recorrida.

2.2- Para tanto, a Recorrente alegou em suas razões recursais, que a Recorrida teria desatendido as condições estabelecidas na Cláusula Décima Quinta, subitens “15.1”, “15.3” e “15.5” do Edital; bem como no subitem “23.1.20” do Anexo V (Termo de Referência) do instrumento convocatório.

2.3- Asseverou finalmente, a Recorrente, que o item tido por descumprido seria muito importante, na medida em que os equipamentos possuem componentes eletrônicos sensíveis e onerosos para a Administração, bem como que ao habilitar a Recorrida, este E. Tribunal de Justiça estaria descumprindo o estabelecido no Art. 41 da Lei de Licitações.

2.4- Em que pese o esforço despendido pela Recorrente, razão alguma lhe assiste, em sua pretensão de obter a desclassificação da legítima vencedora do certame, motivo pelo qual o ato recorrido deverá prevalecer integralmente, na medida em que, como de costume, a i. Pregoeiro Oficial dessa E. Corte de Justiça aplicou corretamente os ditames do Edital e da legislação pertinente ao caso concreto, consoante a seguir demonstrará a Recorrida.

3- DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

3.1- De plano, afasta-se a alegação de descumprimento, pela Recorrida, dos subitens “15.1”, “15.3” e “15.5” do Edital, tendo em vista que, além de não ter sido fundamentada pela Recorrente, a Recorrida apresentou o catálogo e prospectos técnicos exigidos pelos referidos itens, conforme se infere das próprias razões recursais ora impugnadas.

3.2- Com efeito, a irrisignação da Recorrente restou fundamentada, tão somente, no suposto descumprimento, pela Recorrida, do subitem “23.1.20” do Termo de Referência, não merecendo melhor sorte, todavia, sua pretensão também nesse particular.

3.3- Depreende-se das razões recursais ora impugnadas que, injustamente inconformada com o resultado do certame em questão, que redundou na oferta mais vantajosa a esse E. Tribunal de Justiça, a Recorrente levanta minúcias e questões irrelevantes, com o único propósito de tentar tumultuar o certame público levado a efeito com a maior lisura e fiel cumprimento às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o processo licitatório.

3.4- Isso porque, ainda que a temperatura de funcionamento/operação do equipamento seja entre 0 a 40º C, como alega a Recorrente, tal circunstância em nada afeta o pleno atendimento, pelo mesmo, ao objeto e à

solução proposta por esse E. Tribunal, no pregão eletrônico em referência, qual seja a detecção de arma / explosivo por raio x.

3.5- A prova de que a suposta desconformidade não afeta a funcionalidade do equipamento e o pleno atendimento ao objeto licitado, decorre do fato de que NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS FORAM COMERCIALIZADOS, ENTREGUES, INSTALADOS E SE ENCONTRAM EM OPERAÇÃO APROXIMADAMENTE 40 (QUARENTA) EQUIPAMENTOS DE MESMO MODELO DAQUELE OFERTADO NESTE CERTAME ("CX6040BI"), NESSE ESTADO DO AMAZONAS, TODOS ELES FUNCIONANDO PERFEITAMENTE E ATENDENDO PLENAMENTE AS NECESSIDADES E EXIGÊNCIAS MAIS RIGOROSAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, DESTARTE, EM INCAPACIDADE OPERACIONAL DO EQUIPAMENTO NAS CITADAS EXIGÊNCIAS CLIMÁTICAS.

3.6- Tal fato pode, inclusive, ser objeto de constatação por esse. E. Tribunal licitador, mediante a realização de diligências em equipamentos instalados no referido Estado, caso assim Vossas Senhorias entendam necessário, tudo em cumprimento aos princípios norteadores do processo licitatório, notadamente no caso presente o princípio da finalidade.

3.7- De fato, deve-se permitir que o edital, de forma geral, abranja aos vários fornecedores dos bens licitados, sem eliminar as características técnicas pretendidas pela Administração, não se devendo estabelecer cláusulas restritivas de participação, seja por privilégios de uns ou discriminação de outros, sob pena de, aí sim, violação ao princípio da impessoalidade.

3.8- Ademais, o princípio da competitividade exige que se verifique a possibilidade de se ter, pelo menos, mais de um interessado que possa atender a Administração Pública.

3.9- A competição é a razão determinante do procedimento da licitação. É evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

3.10- A pretensão da Recorrente demonstra preciosismo e excesso de rigor na interpretação das disposições do edital, que não devem permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações, pois, doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, tais como aquela levantada pela Recorrente.

3.11- Como é cediço, a modalidade do pregão eletrônico se destina à AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, ou seja, aqueles cujos PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS DO MERCADO, conforme expressamente definido pelo Decreto nº 5.450/2005, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo 1º.

3.12- Ao exigir que o equipamento licitado possua funcionalidades que não interferem no resultado da operação pretendida, os referidos itens violam a legislação acima invocada, segundo a qual, por especificações usuais de mercado, entende-se aqueles bens que disponham de CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS PADRÃO e não SINGULARES, EXCLUSIVISTAS E IMPERTINENTES, isto é, QUE NÃO SEJAM FEITAS POR ENCOMENDA.

3.13- Acerca da vedação da utilização do pregão para aquisição de objetos com CARACTERÍSTICAS PECULIARES, ou seja, FORA DO PADRÃO DE MERCADO, como no caso presente, mostra-se pertinente a lição de Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico" (4ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 26), nos seguintes termos:

"Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita. Daí decorre a IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PREGÃO PARA OBJETOS QUE APRESENTEM CARACTERÍSTICAS PECULIARES OU QUE DEMANDEM INOVAÇÕES DESTINADAS A ATENDER NECESSIDADES PRÓPRIAS E EXCLUSIVAS DA ADMINISTRAÇÃO.

Um exemplo permite compreender melhor a distinção. Um programa de computador pode ser um bem comum, quando se tratar do chamado software de prateleira.

Suponha-se que a Administração resolva adquirir um aplicativo para processamento de texto, reconhecendo a ausência de necessidade de qualquer especificação determinada. Existem diversos produtos no mercado que podem ser fornecidos à Administração sem qualquer inovação ou modificação. A hipótese configura bem comum. (...)

O ponto nuclear relaciona-se com a ideia de que a licitação para contratação de OBJETO "PADRONIZADO" não necessita sujeitar-se a trâmites tão minuciosos como os necessários para fornecimentos de objetos singulares e específicos.

Ou seja, há casos em que a necessidade da Administração pode ser satisfeita por meio de bens que estão disponíveis no mercado e que apresentam configuração em termos mais ou menos invariáveis. São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de tal modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse estatal".

3.14- A expressão "COMUM" utilizada pela legislação refere-se ao fato de que o objeto desejado pode ser prestado por uma gama de empresas que se dedicam à sua execução e não aquele que deva ser feito quase que por encomenda, vale dizer, um objeto com características tão especiais que não é normalmente executado pelas empresas especializadas no ramo. (Boletim de Licitações e Contratos nº 05, de maio de 2006, p. 498. Ed. NDJ).

3.15- Assim, a pretensão da Recorrente vai de encontro à melhor doutrina pátria, assim com o à mansa e pacífica jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais, que repudiam supostas condições ou exigências que representam excessivo e desnecessário rigorismo, incompatível com o princípio da finalidade, ínsito ao processo licitatório.

3.16- Também sequer se vislumbra qualquer violação, por essa Autoridade, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que, conforme já sobejamente demonstrado nesta oportunidade, as exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público, não podendo se prestar a frustrar o caráter competitivo da licitação.

3.17- Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, ficando assim devidamente impugnada a pretensão veiculada pela Recorrente nas razões recursais ora impugnadas.

4. CONCLUSÃO

4.1- De todo o acima exposto e comprovado, verifica-se, livre de dúvidas, que a Recorrida NUCTECH, legítima vencedora do item "1" do certame em referência, CUMPRIU INTEGRALMENTE TODAS AS DISPOSIÇÕES E EXIGÊNCIA DO EDITAL, ao contrário do que alega a Recorrente.

4.2- Assim sendo, confiante nos elevados princípio que norteiam as decisões desse E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, requer-se o indeferimento do recurso administrativo ora impugnado, ao qual deverá ser negado provimento, a fim de que a r. decisão recorrida prevaleça em sua integralidade, com a manutenção da declaração da concorrente NUCTECH como vencedora do Pregão Eletrônico nº 053/2017, tudo por ser medida de Direito e da mais lúdima Justiça!

Termos em que,
pede e espera deferimento.

De São Paulo para Manaus, 11 de dezembro de 2017.

Voltar